

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - FACULDADE LABORO
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

MARCOS ANDRÉ MARQUES DE ALMEIDA

**IMPLANTAÇÃO DE UM NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO PARA OS MAGISTRADOS E
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

São Luís

2016

MARCOS ANDRÉ MARQUES DE ALMEIDA

**IMPLANTAÇÃO DE UM NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO PARA OS MAGISTRADOS E
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para avaliação
de Pós- Graduação - Nível Especialização - em Engenharia
de Segurança do Trabalho da Universidade Estácio de Sá.

Orientadora: Prof. Me. Ludmilla Barros Leite Rodrigues
Mestre em Odontologia - UNIARARAS-SP

São Luís

2016

Almeida, Marcos André Marques de

Implantação de um núcleo especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho para os magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão / Marcos André Marques de Almeida -. São Luís, 2016.

Impresso por computador (fotocópia)

31 f.

Trabalho apresentado ao Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade LABORO / Universidade Estácio de Sá como requisito para obtenção de Título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho. -. 2016.

Orientadora: Profª. Ms. Ludmilla Barros Leite Rodrigues

1. Engenharia de Segurança. 2. NESMT. 3. Magistrados. 4. Servidores. I. Título.

CDU: 331.45

MARCOS ANDRÉ MARQUES DE ALMEIDA

**IMPLANTAÇÃO DE UM NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE
SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO PARA OS MAGISTRADOS E
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Estácio de Sá para obtenção do grau de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.
(Orientador)

Prof.
(Membro da Banca Examinadora)

Prof.
(Membro da Banca Examinadora)

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar a implantação de um Núcleo Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho (NESMT), que possuirá as mesmas atribuições de um SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), visando identificar as condições de saúde e do ambiente de trabalho dos magistrados e servidores deste órgão. Na primeira parte deste trabalho será abordada a história da proteção ao trabalhador no Brasil e, em especial, no serviço público. Em seguida, será realizado o dimensionamento de um SESMT para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de garantir a promoção de saúde dos magistrados e servidores para que possam trabalhar de forma segura.

Palavras-chave: Engenharia de Segurança. NESMT. Magistrados. Servidores.

ABSTRACT

This study aims to analyze the implementation of a core Specialized Safety Engineering and Occupational Medicine (NESMT), which will have the same powers of a SESMT - Specialized Safety Engineering and Occupational Medicine at the Court of State of Maranhão (TJMA), to identify health conditions and the working environment of the judges and servants of this body. In the first part of this paper will look at the history of protection to workers in Brazil and in particular in the public service. Then there will be the design of a SESMT to the Court of the State of Maranhão, in order to ensure the health promotion of judges and servers so they can work safely.

Keywords: Safety Engineering. NESMT. Magistrates. Servers.

LISTA DE ABREVIATURAS

CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT - Consolidação das Leis de Trabalho

EPI - Equipamento de Proteção Individual

FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

MTPS - Ministério do Trabalho e Previdência Social

NESMT - Núcleo Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

NR - Norma Regulamentadora

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 OBJETIVOS	09
2.1 OBJETIVO GERAL	09
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	09
3 SEGURANÇA DO TRABALHADOR NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO	10
3.1 A SEGURANÇA DO TRABALHADOR NO BRASIL	10
3.2 PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO SERVIÇO PÚBLICO	13
3.3 O SESMT NO BRASIL	16
4 METODOLOGIA	19
5 DIMENSIONAMENTO DO NESMT PARA O TJMA	20
6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	23
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25
ANEXOS	26

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, observa-se que tem crescido o interesse dos empregadores acerca da promoção da saúde e a segurança no trabalho de seus colaboradores. É notório o destaque que tem se dado a respeito desse assunto quanto à ciência dos empregadores de que seus colaboradores são integrantes do patrimônio de suas instituições, isto por que há um maior rigor imposto pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) com relação à política de segurança no trabalho, onde foram criadas normas, para fiscalizar e punir quem as descumpre, pois acarreta em uma imagem extremamente prejudicial perante a sociedade.

O não cumprimento efetivo das normas securitárias no âmbito do funcionalismo público do Estado do Maranhão não é diferente do cenário nacional, especialmente, no que pertine à segurança no trabalho dos magistrados e servidores pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Até então, não se tem conhecimento sobre uma política de segurança e saúde para os magistrados e servidores deste órgão, que não são informados sobre os riscos ambientais, ergonômicos e de acidentes a que são expostos em suas atividades laborais. Como consequência, ocorrem vários afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, prejudicando a prestação jurisdicional à sociedade.

Desse modo, este trabalho vem fazer uma análise acerca implantação de um Núcleo Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (NESM T), que terá as mesmas atribuições de um Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), aos magistrados e servidores do TJMA com a finalidade de garantir o alcance de mecanismos que garantam a integridade física dos mesmos no ambiente de trabalho; identificar medidas de prevenção, controle e erradicação dos riscos ambientais ali existentes, bem como garantir condições salubres de trabalho.

O trabalho se justifica pelo evidente descaso no setor público quando se trata da preservação da saúde e integridade física dos seus colaboradores. Os magistrados e servidores, em sua maioria, não têm conhecimento dos riscos ambientais, ergonômicos e de acidentes que são expostos em seus ambientes de trabalho. Inexistem programas que promovam a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos magistrados e servidores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente.

O TJMA demonstrou ter conhecimento da importância desse programa para seus trabalhadores, tanto é verdade, que no ano de 2011 contratou uma empresa especializada, que realizou perícias onde foram avaliadas as condições de trabalho de aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores do quadro, excluindo os magistrados. No entanto, essa iniciativa, não logrou êxito, visto que não houve uma elaboração de programas de prevenção e de acompanhamento após a análise dos resultados obtidos pelas perícias.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o ambiente de trabalho dos magistrados e servidores que integram o quadro do TJMA, bem como a implantação de um de um Núcleo Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho (NESMT).

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Identificar as condições de saúde e do ambiente de trabalho dos magistrados e servidores deste órgão;

Garantir a promoção de saúde dos magistrados e servidores para que possam trabalhar de forma segura.

3. SEGURANÇA DO TRABALHADOR NO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO

3.1 A SEGURANÇA DO TRABALHADOR NO BRASIL

Na idade Média, VILELA (1995, p. 38) afirma que “as doenças e acidentes eram entendidos e explicados como fatalidade, obra do azar, ou como causas desconhecidas, e predominavam práticas médicas de caráter mágico – religiosos”.

No Brasil, a preocupação com a saúde ocupacional dos trabalhadores era inexistente até o início do Século XX, uma vez que o país dispunha de mão de obra escrava para a realização dos trabalhos. A mudança desse cenário começou a mudar a partir da abolição da escravidão e início da Revolução Industrial no país, que assim como nos demais países da América Latina, começou bem mais tarde, por volta de 1930. É importante destacar que as Constituições de 1824 e 1891 nada mencionaram sobre a segurança e saúde dos trabalhadores.

O Código Civil, aprovado pela Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916, iniciou a fase civilista do período liberal com os dispositivos legais sobre locação de serviços.

Em 1923 surgem duas normas: Lei número 4.681, de 29 de janeiro, que cria a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários, bem como estabilidade para esses trabalhadores ao completarem 10 anos de serviço, salvo falta grave ou força maior, sendo a rescisão contratual, nos casos permitidos, precedida de inquérito para apuração da falta, submetido ao engenheiro de fiscalização das ferrovias; e o Decreto número 16.027, de 30 de abril, que cria o Conselho Nacional do Trabalho, órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social. (Vide NASCIMENTO, 2001. p.64).

O Decreto número 17.934-A. de 21 de outubro de 1927, introduziu medidas de assistência e proteção aos menores de 18 anos. (Vide NASCIMENTO, 2001. p.66).

A partir de 1930, com a política administrativa de Getúlio Vargas, o Estado passou a desempenhar papel central, grandemente influenciado pelo modelo corporativista italiano de 1927. Foi criado o Ministério de Trabalho, a carteira profissional e duração da jornada de trabalho para diversos estabelecimentos. O trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais, o trabalho de menores e os serviços de estiva mereceram texto especial. (Vide NASCIMENTO, 2001. p.66).

A Constituição de 1937 preconizava no seu artigo 16, inciso XXVII, que competia privativamente À União o poder de legislar sobre as normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança. O que foi ratificado posteriormente no inciso XV, b, do artigo 5º da Constituição de 1946.

As leis trabalhistas cresceram de forma desordenada. Cada profissão tinha uma norma específica, prejudicando outras profissões que ficavam fora da proteção legal. O Governo resolveu, então, reunir os textos legais num só diploma, indo além de uma simples compilação, acrescentando inovações. A matéria de previdência social e de acidentes do trabalho permaneceu separada em outras leis. Promulgada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho. (Vide NASCIMENTO, 2001. P.66).

No dia 06 de junho de 1978, o governo, através da Portaria nº 3214, publicou um conjunto de normas regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho de cumprimento obrigatório por todas as empresas e/ou instituições que admitiam trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Antes da publicação da portaria existiam normas difusas, distribuídas por diversas Portarias, sem nenhuma unidade técnica e jurídica, o que dificultava o cumprimento por parte das empresas. Agora não, toda a matéria jurídica estava reunida em um único dispositivo legal, facilitando o entendimento e o cumprimento por parte dos empregadores. (Seminário de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação, Fundacentro, 2011).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 protege a saúde do trabalhador através do seu art. 7º, inciso XXIII, onde obriga o empregador a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No inciso XXVIII do referido artigo, estabeleceu o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado a pagar quando agir com dolo ou culpa.

Segundo Albuquerque e Limongi-França (1998, p. 27), Qualidade de Vida no Trabalho é um *“conjunto de ações de uma empresa que envolve diagnóstico e implantação de melhorias e inovações gerenciais, tecnológicas e estruturais dentro e fora do ambiente de trabalho, visando propiciar condições plenas de desenvolvimento humano para e durante a realização do trabalho”*.

Hodiernamente, essas normas regulamentadoras sofreram e ainda sofrem alterações constantemente para fins de aperfeiçoamento e adequação ao cenário atual levando-se em consideração as novas descobertas. Elas são apresentadas da seguinte forma:

NR 1 – Disposições Gerais.

NR 2 – Inspeção Prévia.

NR 3 – Embargo e Interdição.

NR 4 – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

NR 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

NR 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI.

NR 7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

NR 8 – Edificações.

NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

NR 10 – Instalações e Serviços de Eletricidade.

NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

NR 12 – Máquinas e Equipamentos

NR 13 – Vasos Sob Pressão.

NR 14 – Fornos.

NR 15 – Atividades e Operações Insalubres.

NR 16 – Atividades e Operações Perigosas.

NR 17 – Ergonomia.

NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

NR 19 – Explosivos.

NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis.

NR 21 – Trabalhos a Céu Aberto.

NR 22 – Trabalhos Subterrâneos.

NR 23 – Proteção Contra Incêndios.

NR 24 – Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho.

NR 25 – Resíduos Industriais.

NR 26 – Sinalização de Segurança.

NR 27 – Registro de Profissionais.

NR 28 – Fiscalização e Penalidades.

NR 29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.

NR 30 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário.

NR 31 – Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, exploração Florestal e Aquicultura.

NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimento de Saúde.

NR 33 – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados.

NR 34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.

NR 35 – Trabalho em Altura.

NR 36 – Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de abate e processamento de carnes e derivados.

Desse modo, fica evidenciado que as normas regulamentadoras tratam de assuntos diversos, abrangendo praticamente todas as atividades de produção e/ou prestação de serviços existentes na economia do país, norteando princípios de segurança. Dentre as normas acima, é importante destacar as seguintes: NR4, NR5, NR7 e NR9. Porquanto, compõem a espinha dorsal da segurança no trabalho por preverem a presença de profissionais que garantam uma boa prática preventivista de acidentes do trabalho.

3.2 PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO SERVIÇO PÚBLICO

A ampla variedade de funções no setor público é um entrave para que se adotem as Normas Regulamentadoras celetistas para esta esfera. É insuficiente apenas copiar e colar as normas já existentes. Como a administração no poder público é variável, é necessário que haja parâmetros que permaneçam de uma administração para outra. (Vide ELES ESTÃO NUS. Revista Proteção. Novo Hamburgo, n. 125, p. 34-46, setembro/2002).

Uma lei abrangente de Segurança e Saúde no Trabalho para estatutários certamente levaria o setor público ao paradoxo de ter que se autofiscalizar, o que implicaria na criação de mecanismos de autogestão refinados, capazes de eivar qualquer possibilidade de vício ou distorção. Talvez seja a possibilidade de realização desta situação inusitada a mais forte candidata a explicar a ausência, até hoje, de normas regulamentadoras ou de leis para

tratar de aspectos ocupacionais dos estatutários. (Vide ELES ESTÃO NUS. Revista Proteção. Novo Hamburgo, n. 125, p. 34-46, setembro/2002).

Os servidores públicos no Brasil não se encontram amparados por uma legislação unificada e definida sobre Segurança e Saúde no Trabalho, ainda que o tema tenha sido abordado na constituição de 1988. Nada obstante isso, o entendimento é de que as mesmas normas regulamentadoras utilizadas para o setor privado também abrangem o serviço público sob os argumentos que serão apresentados mais adiante nos próximos parágrafos.

O primeiro deles está na Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992 e com vigência em todo o país desde 18 de maio de 1993, que nos diz:

Art. 1 — 1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.

Art. 2 — 1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores das áreas de atividade econômica abrangidas.

Art. 3 — Para os fins da presente Convenção:

b) o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, **incluindo os funcionários públicos;**

Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

Art. 5 — A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho:

a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos);

Dos artigos acima, percebe-se que o termo “trabalhadores”, utilizado na convenção, também inclui os funcionários públicos, que se faz necessário por em prática políticas coerentes em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho levando em consideração instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio-ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamentos).

A Constituição de 1988 também contempla algumas proteções aos trabalhadores da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X X II - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

X X III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

X X VIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

X X X III - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Fica explícito através do inciso XXII, do Art. 7º da Constituição Federal, que todos os trabalhadores têm direito a medidas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Ainda segundo Helly Lopes Meirelles, afirma que:

De um modo geral, pode-se dizer que os servidores públicos têm os mesmos direitos reconhecidos aos cidadãos, porque cidadãos também o são, apenas com certas restrições exigidas para o desempenho da função pública. Com a Constituição de 1988 gozam dos seguintes direitos assegurados aos trabalhadores do setor privado: salário mínimo; [...] redução dos riscos inerentes ao trabalho; [...]. (Vide MEIRELLES, 2004, p. 450).

Vale destacar, que outro aspecto de grande relevância é o Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011, assinado pela Presidenta afastada Dilma Rousseff, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho – PNSST. O PNSST faz parte de um conjunto de ações impostas aos Estados-Membros que ratificaram a Convenção nº 155 da OIT para prevenir acidentes e doenças relacionados ao trabalho por meio da redução dos riscos à saúde existentes nos ambientes de trabalho. Ela está baseada nos seguintes princípios:

- a) universalidade;
- b) prevenção;
- c) precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação;
- d) diálogo social; e
- e) integralidade;

Em relação ao princípio da Universalidade, Carlos Vaz, do Ministério da Saúde afirmou o seguinte: *“É um princípio importante do sistema Único de saúde. Na Previdência e no Trabalho, abrangem-se os regidos pela CLT. Com a universalidade queremos construir instrumentos que cheguem aos servidores e trabalhadores informais”*.

O princípio da universalidade ressalta a inclusão de todos os trabalhadores no sistema nacional de promoção e proteção da segurança e saúde do trabalhador – SST, incluindo os informais e os servidores públicos. Tem como estratégia a elaboração e aprovação de dispositivos legais em SST para os trabalhadores do serviço público, nas três esferas de Governo, a promoção do trabalho decente, dentre outras (Vide GOVERNO APROVA POLÍTICA DE SST. Revista Proteção. Dezembro/2011).

3.3 O SESMT NO BRASIL

Os primeiros registros na legislação brasileira sobre Serviços Especializados em Segurança do Trabalho são de 1943 através do Art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas só foram constituídos através da Portaria 3237, de 27/6/72, do Ministério do Trabalho, onde foram denominados de "Serviços Especializados em Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho". Foi um marco histórico, pois na década de 1970 o Brasil era considerado o país campeão no que tange a acidentes de trabalho. A portaria enfocou alguns aspectos importantes, tais como:

- Dimensionamento do número de profissionais dos Serviços, segundo o risco (em três níveis) e o número de trabalhadores do estabelecimento(a partir de 100);
- Prazo de 360 dias para o DNSHT elaborar quadro de gradação de risco;
- Identidade própria de cada Serviço (de Segurança e de Medicina do Trabalho), com atribuições específicas;
- Prazo de instalação dos Serviços nos estabelecimentos: a partir de 1/1/1975.
- O aproveitamento de profissionais que, à época de sua vigência possuíam:
 - Curso de especialização nas áreas de interesse
 - Ou 05 (cinco) anos de prática na especialização.

A portaria nº 3237 sofreu algumas alterações até que foi revogada em 1978, e a matéria abordada foi inserida posteriormente no capítulo V da CLT, onde passou a ser assunto específico da Norma Regulamentadora nº 04 que foi intitulada de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, através da portaria 3214/78. A partir dali, as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuíam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficaram obrigadas a constituir um SESMT na forma que disciplina a NR 4, servindo como base para a implantação do modelo proposto neste trabalho.

Conforme afirma a citada norma, a finalidade do SESMT é promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho e, é composto no mínimo pelos seguintes profissionais:

- **Engenheiro de Segurança do Trabalho** - Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;

- **Médico do Trabalho** - médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina;
- **Enfermeiro do Trabalho** - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem;
- **Auxiliar de Enfermagem do Trabalho** - Auxiliar de Enfermagem ou técnico de enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de qualificação de auxiliar de enfermagem do trabalho, ministrado por instituição especializada reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação;
- **Técnico de Segurança do Trabalho** - técnico portador de comprovação de Registro Profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.

A quantidades desses profissionais e quais deles devem compor o SESMT são definidos pelos Quadros I e II da NR 4, a seguir:

QUADRO I

(Alterado pela Portaria SIT n.º 76, de 21 de novembro de 2008)

Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (Versão 2.0)*, com correspondente Grau de Risco - GR para fins de dimensionamento do SESMT

Códigos	Denominação	GR
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
01.1	Produção de lavouras temporárias	
01.11-3	Cultivo de cereais	3
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	3
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	3
01.14-8	Cultivo de fumo	3
01.15-6	Cultivo de soja	3
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	3
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	3

•

•

84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1	Administração do estado e da política econômica e social	
84.11-6	Administração pública em geral	1
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	1
84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	
84.21-3	Relações exteriores	1
84.22-1	Defesa	1
84.23-0	Justiça	1
84.24-8	Segurança e ordem pública	1

Fonte: Site do Ministério do Trabalho e Previdência Social

QUADRO II

(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)

DIMENSIONAMENTO DOS SESMT

Grau de Risco	N.º de Empregados no estabelecimento	Técnicos							
		50 a 100	101 a 250	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho						1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	1*
	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
2	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	1
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(*) Tempo parcial (mínimo de três horas)

(**) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento de faixas de 3501 a 5000 mais o dimensionamento do(s) grupo(s) de 4000 ou fração acima de 2000.

OBS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral.

Fonte: Site do Ministério do Trabalho e Previdência Social

Desse modo, o dimensionamento de um SESMT leva em consideração o grau de risco da atividade principal, disposto no Quadro I acima, e o número total de empregados do estabelecimento.

No capítulo seguinte, será definida a quantidade de profissionais, com suas respectivas especialidades, necessária para o dimensionamento de um NESMT para o TJMA, que terá as mesmas atribuições de um SESMT.

4 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo longitudinal com abordagem explicativa, e, foi realizado utilizando como base o quadro descritivo funcional de magistrados e servidores que integram o TJMA.

A obtenção dos dados secundários se deu através de pesquisa feita no Portal de Transparência disponibilizado no site do órgão em cumprimento a Resolução nº 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Este trabalho teve seu desenvolvimento fundamentado na Norma Regulamentadora nº 04 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, onde foi realizado o cruzamento das informações necessárias no Quadro II da referida norma.

Por último, foram encontrados os profissionais necessários com as devidas qualificações, para o alcance da finalidade deste trabalho. Em seguida, foram relacionadas as competências legais do NESMT, em conformidade com a NR 04, e sugestões para atuar na estrutura do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

5 DIMENSIONAMENTO DO NESMT PARA O TJMA

Como foi visto anteriormente, é necessário saber a quantidade de magistrados e servidores do órgão e o grau de risco da atividade principal. O TJMA tem o objetivo de promover a prestação jurisdicional do cidadão. Abaixo, será apresentado o efetivo do órgão de acordo com dados obtidos através de pesquisa feita no Portal de Transparência disponibilizado em seu site, em cumprimento a Resolução nº 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 1. Efetivo do TJMA.

CARGO	EFETIVO
Magistrados	310
Servidores	5235
Total	5.545

Fonte: Portal de Transparência no site do TJMA

Com relação ao grau de risco da atividade, observa-se através do Quadro I da NR 4, apresentado no capítulo anterior, que o grau de risco para as atividades da Justiça é de grau 1. A quantidade total de magistrados e servidores do TJMA é de 5.545 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco).

Em seguida, basta entrar com as informações no Quadro II da NR 4, também apresentado no capítulo anterior, para serem encontrados os profissionais necessários e o quantitativo.

Observa-se que o NESMT do TJMA deverá ser composto pelos seguintes profissionais:

Tabela 2. Dimensionamento do NESMT para atuar no TJMA.

PROFISSIONAIS	QUANTIDADES
Técnico de Segurança do Trabalho	3
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2 (sendo um deles em tempo parcial)
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	2
Enfermeiro do Trabalho	1 (tempo parcial)
Médico do Trabalho	2 (sendo um deles em tempo parcial)

Com relação às atribuições do SESMT, a NR 4 diz que:

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

- a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;
- b)[...];
- c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a";
- d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;
- e)[...]
- f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;
- g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;
- h)[...];
- i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo o empregador manter a documentação à disposição da inspeção do trabalho;
- j)[...];
- l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

No que tange a composição do NESMT, o TJMA designaria servidores para integrar as equipes executiva (permanente e eventual) e consultiva, bem como suas respectivas atribuições. Aos membros executivos ficaria a incumbência de planejar, fixar diretrizes, coordenar, recomendar, executar, apresentar relatórios e supervisionar os programas e atividades competentes ao NESMT. É importante destacar, que os membros executivos teriam dedicação exclusiva na área de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho do TJMA.

Os membros executivos permanentes deveriam dar dedicação plena às ações que competem ao Núcleo e, a atuação dos membros executivos eventuais se daria quando se fizesse necessária, a critério do coordenador geral do NESMT. Aos membros consultivos ficaria a incumbência de assessorar os membros executivos nessas atribuições.

Com relação à competência do NESMT em orientar no que dizem as normas regulamentadoras, amplia-se de forma bastante significativa à área de atuação do mesmo, e a sua importância visto que muitas Normas Regulamentadoras podem ser adaptadas às

atividades da Justiça, como por exemplo, orientar a constituição de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

O guia de ações do Governo Federal sugere a criação de um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme a NR 9, assim como um Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO) de conformidade com a NR 7, que incluem a realização obrigatória de exames médicos: de ingresso, periódicos, de retorno ao trabalho após licença médica, de mudança de função, de exoneração e na passagem para a inatividade. Este último programa tem extrema importância porque todos os trabalhadores devem ter sua saúde controlada em conformidade com os riscos a que estão expostos, pois essa exigência está prevista no Art. 168 da CLT e também tem respaldo na Convenção 161 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. (Despacho SSST, 1º de Outubro de 1996).

Ainda, outras Normas Regulamentadoras poderiam ser exploradas pelo NESMT do TJMA, como por exemplo: NR 6 (EPI), NR 10 (eletricidade), NR 11 (transporte de materiais), NR 12 (máquinas e equipamentos), NR 15 (insalubridade), NR 16 (periculosidade), NR 17 (Ergonomia), NR 21 (trabalho a céu aberto), NR 23 (proteção contra incêndio), NR 24 (Cond. Sanitárias e de Conforto), NR 26 (sinalização de segurança), NR 35 (trabalho em altura), visto que as atividades desempenhadas nesse órgão necessitam de regulamentações para garantir a segurança dos magistrados e servidores.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Percebe-se, que os resultados obtidos neste trabalho atendem de forma satisfatória a finalidade a que se propõe, fazendo-se ressalva sobre a inclusão de profissionais de outras especialidades para a composição do NESMT devido à peculiaridade de algumas atividades desenvolvidas pelo órgão onde se desenvolveu o estudo. Como exemplo, poderia ser analisada a viabilidade da inclusão de profissionais da área da psicologia para integrar o quadro do NESMT, tendo em vista a existência de 40 (quarenta) servidores de carreira que são ocupantes do cargo Analista Judiciário - Psicólogo.

Com relação à atuação do NESMT, é perceptível a existência de uma diversidade de ações preventivas que podem ser realizadas em favor da melhoria das condições de trabalho dos magistrados e servidores do TJMA. Corrobora-se a esse entendimento, a possibilidade de serem desenvolvidas atividades de prevenção quanto a acidentes de trabalho, promoção da saúde por meio da adoção de técnicas preventivas, com o intuito de proteger a integridade física e emocional dos magistrados e servidores, em face do cumprimento das 36 (trinta e seis) Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Dentre as atribuições do NESMT a serem realizadas pelo TJMA, destacam-se:

- Orientação na confecção de contratos realizados com empresas terceirizadas, quanto às cláusulas referentes à segurança e medicina do trabalho dos seus empregados;
- Controle das CAT's (Comunicação de Acidentes de Trabalho);
- Montagem de dados para posteriores tomadas de decisões no sentido preventivo e corretivo;
- Montagem de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) de acordo com a Norma Regulamentadora nº 05;
- Montagem de PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) de acordo com a Norma Regulamentadora nº 07;
- Montagem de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de acordo com a Norma Regulamentadora nº 09;
- Orientações junto a Divisão de Engenharia em relação aos aspectos econômicos a serem considerados quando na elaboração de postos de trabalho;

Destarte, percebe-se que as ações acima elencadas, bem como outras a serem planejadas, tornam-se essenciais quanto à aplicabilidade, de forma exitosa, da Política de Segurança e Saúde Ocupacional no TJMA.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que, a partir do que foi apresentado neste trabalho, evidencia-se a necessidade de uma intervenção por parte do TJMA em possibilitar melhores condições salutaras de trabalho aos magistrados e servidores desse órgão, através de um grupo de profissionais qualificados, com a finalidade de promover a saúde física e mental daqueles. A criação de um SESMT no TJMA, efetivamente, implicará uma melhor eficiência no trabalho desenvolvido no que tange à produtividade, qualidade do serviço prestado, e, por conseguinte, resulta em uma prestação de serviço de qualidade ao jurisdicionado bem como, poderá servir como parâmetro na implementação de projetos que visem à promoção da saúde e segurança dos trabalhadores dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado.

Cumprе ressaltar que a proposta deste trabalho se coaduna com a Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho – PNSST, que vem sendo implantada pelo Governo Federal, que por sua vez se alinha com a Convenção nº 155 da OIT e se constitui em uma das medidas sugeridas pelo Guia de Ações do Governo Federal para a área da Justiça do País.

Por fim, dessume-se que, quanto antes o TJMA, na pessoa de seu presidente, conscientizar-se das ações preventivas e protetivas, que precisam ser realizadas, melhor será para os magistrados e servidores, pois criará uma cultura de segurança, que beneficiará, além dessa Egrégia Corte, toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, L. G. & LIMONGI-FRANÇA, A. C. **Estratégias de gestão de pessoas e gestão da qualidade de vida no trabalho: o stress e a expansão do conceito de qualidade total.** Revista de Administração, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 27, Abr./Jun. 1998.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
- BRASIL. **Convenção nº 155 OIT**, sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, ratificada pelo Decreto do Governo nº 1/85, de 16 de Janeiro.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
- Constituições históricas do Brasil.** Disponível em:
<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>>
Acesso em: 01.06.2016.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2001. p. 64-66.
- BRASIL. **Decreto nº 7.602**, de 7 de novembro de 2011.
- BRASIL. **Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.** Aprova as normas regulamentadoras – NR – do capítulo V do título II da consolidação das leis do trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho. 50. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BRASIL. **Portaria nº 3237, de 27/6/72**, do Ministério do Trabalho.
- BRASIL. **Seminário de pesquisa do programa de pós-graduação**, Fundacentro, 2011.
- Convenções sobre segurança e saúde no trabalho.** Disponível em: <www.oit.org.br>. Acesso em: 01.06.2016.
- ELES estão nus. **Revista proteção.** Edição de setembro de 2002.
- GOVERNO APROVA POLÍTICA DE SST. **Revista proteção.** Dezembro/2011.
- MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 29 ed., São Paulo: Malheiros, 2004. 798 p.
- VILELA, R. A. G. **Desafios da vigilância e da prevenção de acidentes do trabalho.** São Paulo: Editora LTR, 2003.
- CHAGAS, A. M. R., SALIM, C. A., SERVO, L. M. S. **Saúde e segurança no trabalho no Brasil : aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores.** 2. ed. São Paulo: IPEA : Fundacentro, 2012. 391 p.

ANEXOS

Figura 1 - Queda do forro de PVC no fórum de Tutóia/MA em maio/2016



Fonte: (SINDJUS/MA, 2016).

Figura 2 - Queda do forro de PVC no fórum de Tutóia/MA em maio/2016



Fonte: (SINDJUS/MA, 2016).

Figura 3 - Queda de parte do telhado do salão do júri do fórum de São Mateus/MA ocorrida em novembro/2011



Fonte: (<http://saomateusdomaranhao.blogspot.com.br/2011/11/parte-do-teto-do-forum-de-justica-de.html>, 2011).

Figura 4 - Situação do fórum de São Domingos do Maranhão/MA durante processo de reforma no mês de maio/2016



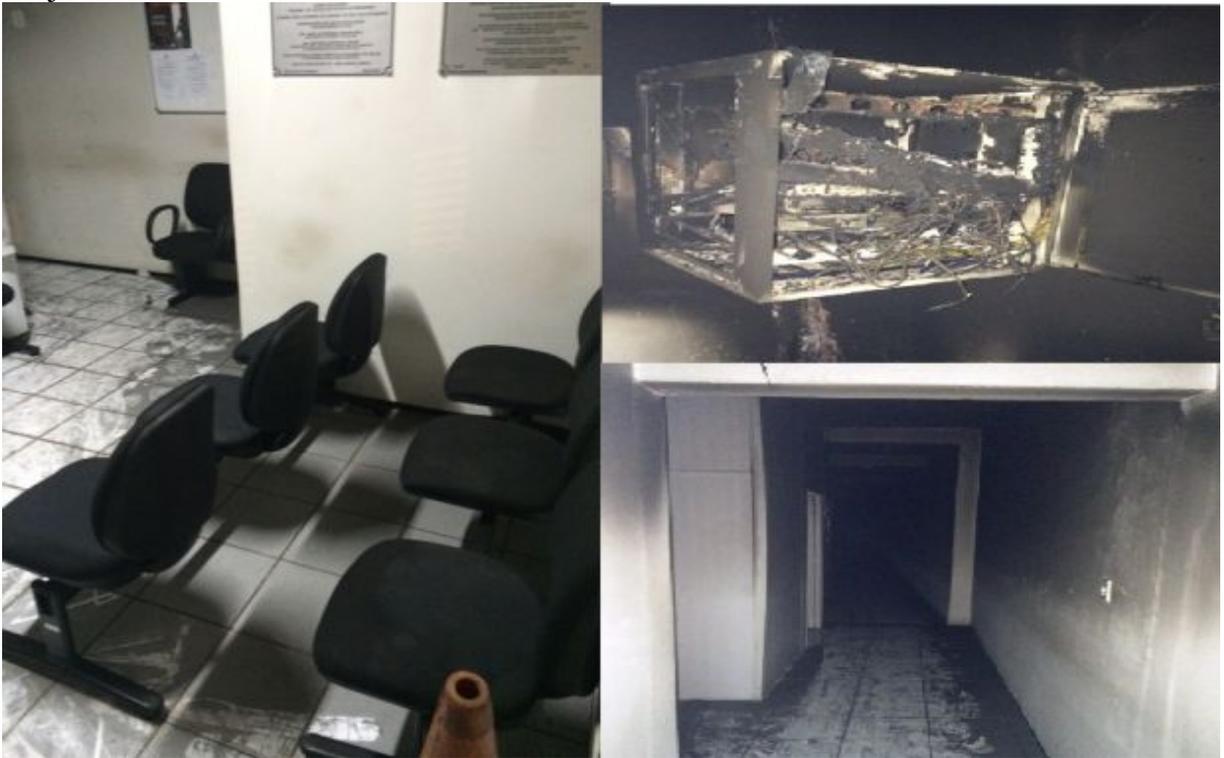
Fonte: (SINDJUS/MA, 2016).

Figura 5 - Situação do fórum de São Domingos do Maranhão/MA durante processo de reforma no mês de maio/2016



Fonte: (SINDJUS/MA, 2016).

Figura 6 - Incêndio no juizado especial cível e criminal de São José de Ribamar/MA ocorrido em janeiro/2016



Fonte: (SINDJUS/MA, 2016).

Figura 7 - Incêndio no juizado especial cível e criminal de São José de Ribamar/MA ocorrido em janeiro/2016



Fonte: (SINDJUS/MA, 2016).

Figura 8 - Funcionários terceirizados realizando de forma indevida a limpeza dos vidros da fachada do fórum de São Luís/MA



Fonte: (Acervo do autor, 2016).